



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **27/4/2011**

30 TC-001584/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Cosmorama.

Prefeito(s): Antônio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cosmorama.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 29-09-10.

Advogado(s): Deolindo Bimbato, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Acompanha (m): TC-001584/126/08 e Expediente(s): TC-000403/011/08, TC-016291/026/09, TC-011499/026/10 e TC-027531/026/10.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Cosmorama contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 31/8/2008, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao **exercício de 2008**.

Consoante voto condutor, a questão de destaque a comprometer os demonstrativos do município refere-se a não liquidação dos precatórios judiciais, na medida em que a administração não deu atendimento à sistemática definida por este Tribunal - e até então vigente - no pagamento de aludidos débitos.

Questões de menor gravidade, quais sejam: as divergências e inconsistências encontradas nos demonstrativos contábeis e a falta de movimentação financeira em conta vinculada dos recursos oriundos de royalties, serviram como reforço ao parecer desfavorável proferido.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais, descaracterizar tais impropriedades.

Focando suas razões na falta de liquidação dos precatórios judiciais, pondera, a princípio, que essa situação, por si só, não representou, no exercício, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

afronta às normas legais vigentes, uma vez que a Emenda Constitucional nº 62/09 trouxe grandes inovações para o regime de liquidação, prevendo, inclusive, o parcelamento desta dívida em até 15 anos.

Depois, sustenta que, não obstante isso, a administração, já em 2009, liquidou todo o estoque dessa dívida, demonstrando, portanto, que houve atendimento às disposições constitucionais e legais até então vigentes.

Para os demais pontos, assevera que já foram adotadas todas as medidas cabíveis para pronta regularização, razão pela qual entende que elas podem ser relevadas nesta oportunidade.

Por tudo que expôs, requer o acolhimento do pedido de reexame para o fim de se reformar o r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

A Assessoria Técnica, com o aval da Chefia, manifesta-se pelo **não provimento** do apelo.

Para SDG, no entanto, o apelo deve ser acolhido.

Sobre os precatórios, considera que a falha deve ser afastada, na medida em que o entendimento deste Tribunal em relação à liquidação de aludidos débitos judiciais foi revisto por este e. Tribunal em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09.

E entende, de outra parte, que as falhas remanescentes não têm força suficiente para, por si só, reprovar as contas. Diante das regularizações noticiadas propõe apenas recomendações pertinentes.

Sendo assim, opina pelo **provimento** do pedido de reexame e, em consequência, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, relativas ao exercício de 2008.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001584/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O apelo comporta provimento, já que a principal questão motivadora da rejeição dos demonstrativos que ora se reexaminam - falta de pagamento dos precatórios judiciais - deve ser afastada diante do novo entendimento firmado por esta Corte.

Apenas para esclarecimento dessa questão, relembro que a administração possuía um estoque dessa dívida no montante de R\$ 140.763,64, e a jurisprudência desta Casa consagrava que a adimplência da norma constitucional pertinente requeria o pagamento dos precatórios novos (mapa orçamentário) e mais 10% do saldo anterior, vistos estes no passivo financeiro (Restos a Pagar) ou no passivo permanente (dívida fundada).

Partindo desse entendimento, e com base nas informações da auditoria, referendadas pelos órgãos técnicos da Casa, constatou-se que a Prefeitura não pagou, no exercício de 2008, valor correspondente a essa obrigação.

A despeito disso, com o advento da Emenda à Constituição nº 62/09, houve o reconhecimento por parte desta Corte, em recentíssima decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (sessão de 23/3/2010 - TC-1974/026/08), que o regime especial de que trata aludida Emenda alcançou todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao município para quitação dessa dívida em condições mais vantajosas, esta Casa passou a admitir que não há razão em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

Assim, excluída a principal questão que motivou a rejeição das contas do município, as demais impropriedades que serviram de reforço ao julgamento desfavorável das contas perdem relevância nesta oportunidade e podem ser relevadas, diante da notícia de regularização.

Posto isso, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, com a consequente reforma da decisão combatida e para que outro parecer seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Eis meu voto.